



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 539 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/06/2009
PROCESSO Nº. 1/620/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800061-0
RECORRENTE: R T AGUIAR E CIA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005.643-1-1
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — OMISSÃO DE VENDAS - 2. Infração tributária detectada através da análise das operações financeiras efetuadas no exercício de 2005. **3.** Recurso voluntário conhecido, e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade e perícia suscitadas pela recorrente. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **5.** Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com as alterações insertas pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saídas*, decorrente da análise das operações financeiras efetuadas no exercício de 2005, no montante de R\$ 594.258,96. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31819, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa *R T Aguiar & Cia Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de calçados*. Auto de infração lavrado em 03/01/08, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 14/11/07, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.27650 acostado às fls. 08 dos autos, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/2008.00061-0, informações complementares de fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.31819, termo de início de fiscalização nº. 2007.27650, termos de intimações nºs. 2007.28398 e 2007.29513, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.00103, cópia do *Livro Diário*, relação de duplicatas emitidas em 2005 e pagas em 2006 de fls. 18/22, cópias das notas fiscais de entradas, recibo de devolução de documentos fiscais, termo de juntada, AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. RECEITA MERCADORIA S/EMISSÃO DE NF DE JAN/DEZ/05, NA QUANTIA DE 594258,96, COMPROVADA EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO NO PASSIVO, NA CONTA FORNECEDORES DE TÍTULOS JÁ PAGOS, HAVENDO APRESENTADO COMO SALDO DE BALANÇO 721494,54, COMPROVADO 127235,58. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOC. APENSOS.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante afirmou que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias, sem notas fiscais, no valor de R\$ 594.258,96, comprovado através das operações financeiras da empresa em espécie. Por ocasião da fiscalização, a autoridade lançadora afirmou que a empresa lançou no passivo circulante do balanço patrimonial de fls.14, na conta “*Fornecedores Nacionais*” o valor de R\$ 721.494,54, como saldo a pagar no exercício seguinte, enquanto que o somatório das duplicatas emitidas em 2005 e pagas em 2006 somente somaram R\$ 127.235,58, consoante planilha anexa às fls. 18/22, que fora elaborada com base nas cópias das notas fiscais acostadas aos autos. O auditor fiscal concluiu que a ora autuada teria pago os títulos de fornecedores com a receita de vendas de mercadorias não registradas, decorrente da permanência do passivo fictício da “*Conta Fornecedor*” no balanço, obtendo com isto, vantagens com o numerário correspondente ao ICMS pertencente ao Fisco, mantendo ainda, saldo em numerários altos para utilização e transporte para o exercício seguinte. Aduziu ao final, que foi concedido prazo para que a contribuinte justificasse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a diferença indicada, listando documentos que deveriam ser apresentados no intuito de comprovar o não desvio de ICMS. Contudo, narrou que uma funcionária do escritório do contador da contribuinte compareceu à auditoria com justificativas que, diante das provas documentais, não convenceram nem puseram dúvidas à fiscalização.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 594.258,96
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 101.024,02
Multa	R\$ 178.277,68
TOTAL	R\$ 279.301,70

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 16/01/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 112, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Termo de revelia expedido às fls. 114 do caderno processual, contudo a contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de impugnação às fls. 116, sendo de plano diferido. Destarte, o prazo fora prorrogado até o dia 15/02/08, tornando o presente termo sem efeito.

A empresa, exercitando seu direito de *jus postulandi*, apresentou defesa tempestiva, acostada às fls. 43/49, onde a acusada alegou que a autoridade fiscal não cumpriu os procedimentos estabelecidos legalmente para fundamentar o auto de infração. Salientou que a acusação deve ser apoiada em documentação e dispositivos legais justificantes da infração apontada, a fim de ficar evidentemente comprovado que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento autuado, tenha sido apurado segundo os mandamentos do caput do art. 92 da Lei 12.670/96, máxime, do seu parágrafo 8º, o qual fundamenta a caracterização de “omissão de receita”. Aduziu que o auditor não enquadrou a peça vestibular no disposto do parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96 ou mesmo no parágrafo 8º do art. 827 do Decreto 24.569/97 que emitem preceitos correspondentes ao fato indicador do alegado *suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário* e, por isso, o auto de infração não estaria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

expressando claramente os fundamentos de fato e de direito que o embasaram. Apontou que, tal enquadramento equivocado inobservou as regras processuais constantes no art. 33, XIV do Decreto 25.468/99, no qual exige a indicação expressa dos dispositivos infringidos. Destarte, muito embora o § 2º do mesmo preceptivo normatize que o não cumprimento do dispositivo legal adrede citado não ensejará a nulidade, a condicionante nele presente, ou seja, *desde que o relato seja claro e preciso*, não fora atendida, ensejando dessa forma a nulidade. Sob a égide do art. 196 do CTN, suscitou outra nulidade processual, argumentando que os termos de intimação nºs. 2007.28228 e 2007.28398 foram entregues à *Gilvania Bonfim Guimarães*, pessoa diversa à sujeita a fiscalização, isto é, sem qualquer poder de administração ou de representatividade dentro da empresa alvo da ação fiscal. Diante do exposto acima, requereu preliminarmente a nulidade do auto de infração, com fulcro nas 2 (duas) nulidades suscitadas. Ressaltou ainda, que na atividade exercida pelo agente fiscal, este deveria buscar a verdade material e não apenas uma verossimilhança acerca da existência dos fatos tributários e de quem realmente os promoveu. Em relação ao mérito, a impugnante argumentou que o autuante laborou em erro, quando deixou de verificar que o saldo de implantação do *Livro Razão* no exercício de 2005, no valor de R\$ 629.825,14 (fls. 148), não estava condizente com o saldo do balanço patrimonial levantado em 31/12/04, no valor de R\$ 340.682,68 (fls. 148), acostando para tanto documentação comprobatória de suas alegações. Aduziu sobre a necessidade de realização de perícia, através de contagem unitária da movimentação de mercadorias, para buscar a verdade material dos fatos, ocasião em que já apresentou os quesitos no bojo da petição. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração pelas razões expostas e, caso não acatado esse pedido, a improcedência do feito fiscal ou o arquivamento do feito fiscal por equívoco na aplicação da penalidade. Indicou *Carlos Henrique Leite Oliveira* como assistente de perícia. Ademais, com o fim de ilustrar sua tese defensiva colacionou às fls. 126/178 o conjunto probatório respectivo.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, prefacialmente constatou a regularidade formal da ação fiscal, asseverando que a matéria está claramente disciplinada nos artigos 169, I, 174, I e 177, caput do Decreto 24.569/97. Referenciou o art. 33, §2º do Decreto 25.468/99 para atestar que a ausência de indicação expressa dos dispositivos infringidos não enseja nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. Infirmou a invalidade argüida acerca da entrega dos termos de intimação à *Gilvania Bonfim Guimarães*, visto que o art. 46 do Decreto 25.468/99 prevê essa possibilidade. Por outro lado, propugnou que, tendo em vista a aplicação subsidiária das regras do processo civil ao *Processo Administrativo Tributário*, é predominante o entendimento de que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado é plenamente válida. Em relação as razões meritórias, entendeu que não se verificou clareza onde a autoridade fiscal errou em sua análise, por outro lado, apenas apresentou demonstrativo de própria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elaboração. Assim, não apresentou prova robusta que possa comprovar tal afirmação. Ressaltou que não é imprescindível a indicação do quantitativo de mercadorias com saídas omitidas, mas somente seu montante para configurar o cometimento da infração. Considerou que a perícia não é pertinente ao caso em questão. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de vinte dias, a importância apontada na peça inaugural do presente processo, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para o patrono judicial da empresa autuada, por via postal, em 24/11/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 189/190. Neste diapasão, a contribuinte requereu dilação de prazo, conforme pedido acostado às fls. 191, sendo prorrogado até 29/12/08.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, instruído com documentos apostos às fls. 199/201, onde ratificou os pontos ora elencados na peça impugnatória e apresentou novos argumentos. Alegou que o autuante não buscou a verdade material dos fatos, acusando de forma indireta, sem recorrer ao plano técnico, como elaboração de planilha explicativa da suposta omissão de receita. Ressaltou que somente estaria fundamentada a acusação se tivesse amparo na verdade real derivada do levantamento unitário das mercadorias saídas no exercício de 2005. Afirmou mais, que o CONAT tem se manifestado contra ações fiscais que não guardam conformidade entre a infração e o procedimento utilizado para apontá-la, ou sem a devida comprovação material do ilícito tributário cometido. Repisou o fato do auditor não ter enquadrado o auto de infração no disposto do parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96, que emitem preceitos correspondentes ao fato indicador do alegado *suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário*. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração e, não sendo acatado esse pedido, a improcedência do feito fiscal, haja vista ter sido lavrado sem a devida comprovação material do cometimento do ilícito.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 50/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância originária. A consultora tributária constatou que houve a manutenção de títulos (*duplicatas*) já pagos na *Conta Fornecedora* do passivo circulante da autuada, havendo uma diferença a ser cobrada no valor de R\$594.258,96. Elucidou que o fato de o agente fiscal ter enquadrado o contribuinte em dispositivo diverso do infringido não enseja a nulidade do auto de infração, haja vista que a peça exordial, bem como as informações complementares respectivas, define de forma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

clara e precisa a infração. Acrescentou que a intimação é considerada válida ainda que recebida por pessoa sem poder de gerência, pois se aplica *Teoria da Aparência*, albergada pelo art. 46, §3º do RICMS. Afirmou ainda, que no presente caso não existe obrigatoriedade de elaboração de planilha de levantamento unitário, destacando a movimentação e a identificação específica das mercadorias, para embasar a respectiva infração. Concluiu que a autuada descumpriu os artigos sugeridos pelo auditor fazendário, destarte cabe a aplicação da penalidade sugerida na exordial.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 204/207.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **R T AGUIAR E CIA LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200800061-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receitas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, em razão da ausência de comprovação do suprimento de caixa constatado no montante de R\$ 594.258,96, referente ao exercício de 2005.

No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz rechaçar as preliminares argüidas pela acusada em sua petição recursal, quais sejam, a nulidade da ação fiscal em virtude de a ação fiscal não guardar compatibilidade com a infração e o procedimento utilizado para apontá-la; a existência de capitulação inadequada ao ilícito apontado e a recepção do termo de intimação por pessoa diversa à sujeita na fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em fácil análise aos fôlios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Neste contexto, não há que se falar em inaptidão no enquadramento da infração, tendo em vista que a peça inaugural e as demais informações apresentadas pelo agente fiscal, definem claramente a ação ilícita da autuada, de modo a proporcionar um correto entendimento da infração cometida. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação aplicada.

No tocante à nulidade da intimação, cabe elucidar que a ciência da empresa ocorreu por pessoa devidamente por ela habilitada, que assinou não apenas o termo de intimação nº 2007.28398, como o recibo de devolução de documentos fiscais, constantes às fls. 08 e 34, respectivamente. Neste sentido, o *Supremo Tribunal de Justiça* já tem se manifestado pacificamente, *in verbis*:

“No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da “teoria da aparência”, sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes: EREsp nº 156.970/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/10/01, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/02/03.”

No que tange ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

A tese ora aduzida encontra albergue também nas disposições do art. 59 do decreto retromencionado, aqui transcrito, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Em conformidade com os fundamentos apresentados entendo pelo indeferimento do pedido de perícia por ser este incabível e desnecessário frente às provas carreadas pelo auditor fiscal.

Diante do exposto, oportuno evidenciar que restou sobejamente demonstrado que a ação fiscal não possui qualquer vício prefacial. Destarte, vencidas as preliminares, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No tocante ao mérito, ou seja, a *omissão de saídas*, a empresa destacou que o autuante laborou em erro, quando deixou de verificar que o saldo de implantação do *Livro Razão* no exercício de 2005, no valor de R\$ 629.825,14 (fls. 148), não estava condizente com o saldo do balanço patrimonial levantado em 31/12/04, no valor de R\$ 340.682,68 (fls. 148).

Ocorre que, embora a autuada tenha alegado falhas no procedimento do agente, é de sua responsabilidade, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O presente caso concreto se trata de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para, após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida na instância originária, em conformidade com a o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 594.258,96
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 101.024,02
Multa	R\$ 178.277,68
TOTAL	R\$ 279.301,70

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

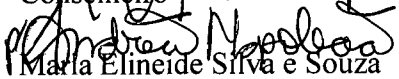
DECISÃO

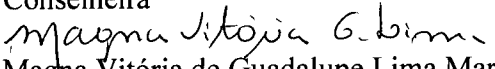
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **R T AGUIAR E CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade e perícia, suscitadas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. O representante legal da recorrente, Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz, apesar de devidamente convocado, não compareceu para apresentação de defesa oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

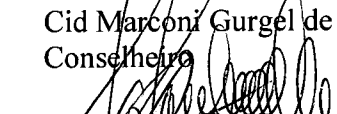

Alfredo Roderio Gomes de Brito
Conselheiro

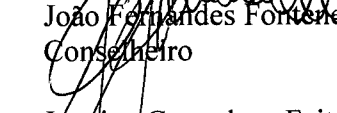

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO